

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0005078/2021

PROCESSO / ANO: 0005078/2021

Número único: 14K.294.203-14

DADOS DO REQUERENTE:

Requerente: PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PAVIMENTACAO
CNPJ do requerente: 79.485.892/0001-18

Beneficiário: _____
CPF do beneficiário: _____

Nro Documento: _____

Endereço: Rua RUA ALBERTO FRANCISCO JUNKES Nº 55 - CEP: 89110-000

Complemento: _____ Bairro: CENTRO

Loteamento: _____ Condomínio: _____ Município: Gaspar - SC

Telefone: (47) 3332-8521 Celular: _____ Fax: (47) 3332-8400

E-mail: pacopedra@pacopedra.com.br

DADOS DO PROCESSO:

Solicitação: 79 - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Unidade Entrada: 001.001.001 - Protocolo Central

Usuário: wallace Almeida oliveira

Situação: Em trâmite Procedência: Interna Prioridade: Normal

Protocolado em: 30/03/2021 15:47

Súmula: RECURSO ADMINISTRATIVO REF.: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021. EM ANEXO.

Observação:

PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS

Wallace L. Oliveira

wallace Almeida oliveira

Nome: _____

CPF / CI: _____

Informações de seu processo será disponibilizado para acompanhamento através do site

www.bombinhas.sc.gov.br
MENU -> Portal do Cidadão - Protocolo



PACOPEDRA
Obras de Infraestrutura

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS -SC.

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021

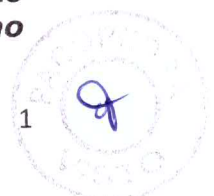
PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA., empresa com sede em Gaspar, SC, na Rua Alberto Francisco Junkes, nº 55, inscrita no CNPJ sob nº 79.485.892/0001-18, devidamente qualificada no certame licitatório em epígrafe, representada por sua sócia administradora, que ao final subscreve, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1. DOS FATOS:

Extrai-se da Ata da Sessão Pública da Tomada de Preços 001/2021, realizada no dia 22/03/2021, com o objetivo da Comissão Permanente de Licitação analisar os documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, que a Recorrente restou inabilitada no certame pela comissão, sob o seguinte motivo:

"A licitante PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA é neste ato declarada inabilitada pelo descumprimento ao





item 7.1.2, inciso IV, item 2.2. do edital de licitação.

Além do exposto a referida licitante foi acusada de apresentar o CAT 252021126427 sem registro de atestado no CREA. A Comissão após diligencia no CREA verificou a validade do CAT e sua vinculação com o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Blumenau o que supre a qualificação técnica da licitante, mas não pode ser utilizada como comprovação de capacidade técnica da engenheira Gisiele Adaise de Souza Schramm já que foi a única profissional indicada como responsável técnica pela obra”.

Contudo, a decisão da Comissão de Licitações merece ser reformada, conforme se verá.

2. DAS RAZÕES DA REFORMA:

Em que pese a Recorrente ter atendido todas às Condições Gerais constantes do Edital, a mesma restou inabilitada do certame, por apresentar Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Blumenau que supostamente não poderia ser utilizada como comprovação de capacidade técnica da engenheira Gisiele Adaise de Souza Schramm, já que esta foi à única profissional indicada como responsável técnica da obra, supostamente não atendendo assim, o 7.1.2, inciso IV, item 2.2 do edital, que assim dispõe:

"7.1.2 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

IV – Certidão de acervo técnico do CREA ou CAU que comprove que o responsável técnico vinculado à empresa, realizou os seguintes serviços com as seguintes quantidades mínimas:

ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA
2.2	Escavação de material de 2ª categoria	m ³	10.352,95	5.176,48
4.2	Execução e compactação de base ou sub	m ³	2.139,30	1.069,65





	base			
4.7 e 4.11	Execução de pavimento c/ aplicação de concreto asfáltico	m ³	773,20	386,60
5.4	Implantação de defesa semi maleável simples	m ³	409,80	204,90

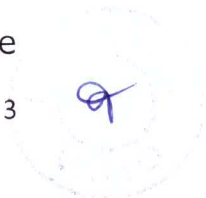
Embora não se negue que na declaração com indicação de responsável técnico, apresentada pela Recorrente conste apenas o nome da Engenheira GISIELE ADAISE DE SOUZA SCHRAMM, é bem verdade que o edital exige a Certidão de Acervo Técnico do CREA ou CAU de **responsável técnico vinculado à empresa** que realizou os serviços nas quantidades mínimas exigidas, o que restou plenamente satisfeito.

Veja-se que o edital exige a Certidão de Acervo Técnico do CREA ou CAU de responsável técnico **vinculado** à empresa, não fazendo qualquer menção quanto à obrigatoriedade que referida certidão deva estar necessariamente vinculada ao profissional indicado pela licitante como responsável técnico.

Os documentos apresentados pela Recorrente não deixam dúvidas que a Certidão de Acervo Técnico apresentada está vinculada ao profissional da empresa Recorrente, Engenheiro Civil CRISTIAN FUCHS, restando desta forma suprida a exigência do edital.

Não obstante, pelo ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA juntado, denota-se claramente que a empresa Pacopedra Pavimentadora de Comércio de Pedras Ltda., sob a responsabilidade de seu funcionário, Engenheiro Civil Christian Fuchs, realizou os serviços de escavação em quantidade exigida pelo edital.

Logo, resta plenamente comprovada a capacidade





técnica da Recorrente para executar os serviços objetos do edital.

Diante de tal quadro fático, percebe-se que a Recorrida prende-se ao formalismo extremo ao inabilitar a empresa Recorrente apenas pelo fato de que esta apresentou a Certidão de acervo técnico do CREA ou CAU de responsável técnico **vinculado** à empresa diferente ao profissional indicado como responsável técnico pela obra, sendo que tal exigência sequer está prevista no edital.

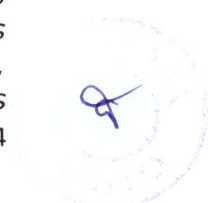
Portanto, não pode a Administração descumprir as normas e condições previstas no Edital, e muito menos fazer novas exigências sequer previstas no edital, pois é cediço que o Edital deve determinar explicitamente os requisitos necessários a serem cumpridos e os participantes deverão obedecer rigorosamente as determinações do edital, **o que materializa o princípio da vinculação ao edital**, consistente em um dos pilares irrelegáveis do referido procedimento, o qual está inserido, inclusive, no art. 41 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), *in verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório Marçal Justen Filho preleciona:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. [...] Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia". [Comentários à lei de licitações e contratos

4





administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 567-568]

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello também ensina:

"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93". (Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542).

Da mesma forma, Helly Lopes Meirelles leciona:

"[...] é certo que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei n. 8.666/93, art. 41), pois nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado [...]"

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora" (...) **"o edital é a lei interna da licitação"**, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação". (in: Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 15ª ed. 2010, p. 51/52.





No mesmo sentido também se posiciona o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório, sendo proibido às partes envolvidas delas se distanciarem, sob pena de malferirem os princípios da vinculação ao edital e da boa-fé. (TJSC, Reexame Necessário n. 0329475-88.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05-07-2018).

*REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. DESCUMPRIMENTO, PELA EMPRESA VENCEDORA, LITISCONSORTE NO FEITO, DE EXPRESSA NORMAÇÃO EDITALÍCIA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. **Considerando que a empresa vencedora do certame e litisconsorte no mandamus não cumpriu expresso regramento do edital - que, como é de trivial sabença, faz lei entre as partes, a teor do princípio da vinculação - incensurável avulta a sentença concessiva da ordem para inabilitá-la.** (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2015.008449-7, de São José, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 07-04-2015).*

*Agravo de Instrumento. Administrativo. Licitação. Concorrência Pública. Obras de saneamento. Consórcio de Empresas. Balanço fiscal entregue a destempo. Instrução normativa n. 787/2007 da Receita Federal. Finalidades fiscais e previdenciárias. Ausência de direito líquido e certo. **Prevalência dos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.** Recurso desprovido. **O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto,***





discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. Recurso desprovido (STJ, RMS n. 10.847/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 18-2-2002). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.050607-9, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 14-10-2014).

Com efeito, não se discute que eventuais previsões do edital devem ser respeitadas integralmente sob pena de gerar distorções e frustrar o caráter competitivo da licitação; no entanto, o excesso de formalismo em questões de fácil constatação, não pode inabilitar concorrente que preenche os demais requisitos exigidos.

Permitir que a Recorrente seja inabilitada na concorrência pública em tela, seria dar crédito ao exagero de formalismo, até porque inexistente qualquer suspeita de irregularidade (fraude ou falsidade), o que contraria os princípios constitucionais previstos nos artigos 5º e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sobretudo, os da razoabilidade e finalidade.

Não bastasse isso, todo o sistema da Lei nº 8.666/93 converge para que a Administração Pública contrate o melhor serviço, mediante a paga do melhor preço oferecido. E isso só é possível se não forem realizadas exigências excessivas e/ou arbitrárias por parte da Administração Pública.

A licitação, desta forma, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a





proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme se verifica no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, acima colacionado.

Neste mesmo caminho, o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade, significa que a Administração Pública não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

É o caso em tela, haja vista que privar a Recorrente de ser habilitada consolida-se como ato prejudicial à própria Administração Pública, pois esta deixará (se for o caso, o que não se espera) de poder contratar com a empresa mais idônea e promotora de melhores vantagens, sobretudo econômica e de qualidade de obras.

Segundo o reconhecido doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, quanto aos critérios de habilitação, três pontos merecem ser salientados, acentuando, aí, a razoabilidade necessária, indispensável na espécie, a fim de garantir a lisura do procedimento administrativo, *in verbis*:

a) Devem propiciar aferição objetiva da idoneidade financeira e técnica dos candidatos obstando subjativismos inúteis ensejadores de decisões discriminatórias ou, por duvidosas, questionáveis quanto ao seu acerto. Se os critérios que presidirem a administração forem de molde a conferir à comissão julgadora matéria a um critério pessoal dos



avaliadores, a habilitação é nula. Ademais, necessitam estar, em todos os seus termos, correlacionados logicamente com sua razão de existir que é a de proporcionar certeza quanto à qualificação dos licitantes.

b) Os pontos de aferição da idoneidade devem estar apoiados em fatores previstos no edital e proporcionais à complexidade e ao vulto do objeto licitado. A adoção de índices de capacitação alheios aos estabelecidos previamente ou desproporcionais aos encargos que resultarão do certame acarreta nulidade da habilitação, seja porque desobediente ao edital, seja porque o vício resultará dos próprios critérios nele estatuídos;

c) A aferição da idoneidade deve contemplar capacitação existente na época em que seu atendimento seja relevante para a segurança da licitação. Por isso, há de ser contemporânea a ela. Vale dizer: não há que exigir o implemento dos índices de capacitação em instante pretérito, distanciado da época em que teriam importância para garantir a segurança das propostas que serão objeto do exame. Remetê-la à ocasião inadequada a seu objetivo é comportamento viciado que acarreta nulidade da habilitação.

Com efeito, deve a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços mais convenientes a seus interesses, pois o espírito da Lei das Licitações Públicas é prestigiar a competição, ao máximo, de concorrentes idôneos de forma a afastar o excesso de cautela ou os vícios burocráticos.

Desta forma, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório.



Além disso, o abrandamento de tal exigência, que em nada influenciará nos requisitos objetivos a serem aferidos para o resultado final do certame, e tampouco traz qualquer prejuízo às partes, mas apenas garante a competitividade e o melhor interesse público, que deve ser atendido com primazia.

A propósito, em situações similares, em homenagem aos princípios que regem o processo licitatório, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina também admitiu a participação de empresas antes inabilitadas apenas por erros materiais e excesso de formalismo, conforme se infere dos seguintes precedentes:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM PARA DETERMINAR A PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NA DISPUTA. **INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR ERRO MATERIAL IRRELEVANTE.** CNPJ DIVERSO INSERIDO POR EQUÍVOCO ABAIXO DA ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA IMPETRANTE NAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PARA HABILITAÇÃO NO CERTAME. **TEOR DOS DOCUMENTOS PRESERVADO. REQUISITOS DO EDITAL ATENDIDOS. AFASTAMENTO DO FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.** Prende-se ao formalismo extremo inabilitar a empresa apenas pelo fato de que o CNPJ consignado abaixo das assinaturas em declarações exigidas no edital não correspondia com aquele indicado pela impetrante em outros documentos, quando resta demonstrada a ocorrência de erro material irrelevante, que não prejudica o teor dos documentos e, por via de consequência, não acarreta nenhum prejuízo ao processo licitatório, nem ferimento aos princípios da isonomia, competitividade e da vinculação ao edital. Ofende, por outro lado, o princípio da razoabilidade e o direito líquido e certo da impetrante de participação no certame, já que a inabilitação por tal defeito é abusiva, não sendo razoável obstar a participação, apenas pela observância excessiva de formalismo, de empresa que pode vir a apresentar o menor preço, em clara possibilidade de*





prejuízo à administração, pelo afastamento de possíveis proponentes. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0301202-12.2015.8.24.0052, de Porto Uniao, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 14-02-2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR FORÇA DE ERRO NA PLANILHA DE PREÇOS. INSERÇÃO DA DESPESA "VALE ALIMENTAÇÃO" EM RUBRICA INADEQUADA. EQUÍVOCO IRRELEVANTE POR NÃO ENSEJAR ALTERAÇÃO NO PREÇO GLOBAL. FORMALISMO EXAGERADO POR PARTE DOS IMPETRADOS. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM EM DEFINITIVO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. É "vedado à Administração 'descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder'. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294/295)" (MS n. 4007578-73.2018.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli, j. 9-4-2018). (TJSC, Mandado de Segurança n. 0303040-72.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 22-08-2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CEDUP - RIO FORTUNA/SC. EXCLUSÃO DO CERTAME POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO À DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA COM A RUBRICA "SEGURO DE RISCO DE ENGENHARIA" ANEXADA DE FORMA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO VALOR TOTAL DA PROPOSTA. DISPOSIÇÕES CONFUSAS NO EDITAL DE REGÊNCIA, A JUSTIFICAR O ERRO DA LICITANTE. CARACTERIZAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO CAPAZ DE PREJUDICAR O OBJETIVO COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E A SELEÇÃO MAIS





VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE NO PROCEDIMENTO SEM OFENSA À LISURA DA COMPETIÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA. PREVISÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA A PERMITINDO SUPERAR-SE "ERROS MERAMENTE FORMAIS". ORDEM CONCEDIDA. (TJSC, Mandado de Segurança n. 4007497-61.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Ronei Danielli, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 26-07-2017).

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCRENCIAMENTO DE PROPONENTE. INSTRUMENTO DE SUBSTALECIMENTO COM ERRO MATERIAL. DOCUMENTO QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXARCEBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR NO DESCRENCIAMENTO DA LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2015.074503-8, de Campos Novos, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-03-2016).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao afastamento do formalismo exacerbado em licitação. Veja-se:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA).

LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. - A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital



licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus. – A desclassificação do impetrante, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia, levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame. – Concessão do mandado de segurança. (MS 5.866/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10/3/2003

Dos ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, também se extrai:

"(...) o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei mas, também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei 8.666/93, art. 4º).

*Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", **que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.** A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief, como dizem os franceses". (obra citada, p. 314, grifei).*

A Recorrente apresentou toda a documentação hábil para participar do processo licitatório.

Todavia, caso pare eventual dúvida sobre o a vinculação do Engenheiro Civil Crisktian Fuchs, a mesma poderá ser sanada **mediante a realização de diligencia**, o que é facultada à Comissão, conforme se denota pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93:



"Art. 43. A Licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Neste sentido, extrai-se da Jurisprudência do STJ:

"A promoção de diligência é uma faculdade da Comissão de licitação, constituindo, por tanto, medida discricionária do administrador." (Resp nº 102.224/SP, 2ª T., rela. Min. Castro Meira, j. 05/04/2005, DJ de 23.05.2005).

"Com respeito à diligência realizada pela pregoeira (itens 3.3 e 3.4), sabe-se que, à luz do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a realização de diligência com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No mesmo sentido é a jurisprudência do TCU,

veja-se:

"Como é sabido, à luz do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a realização de diligência com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Logo, durante o exame das propostas, se a Administração entender necessário, poderá solicitar aos licitantes a apresentação de informações complementares, a exemplo do detalhamento de custos, marca dos materiais considerados na composição dos preços, amostra ou protótipo dos produtos cotados e percentual do BDI considerado na



formação dos preços.” (Acórdão nº 550/2011, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho)

Todavia, no caso em tela, a documentação apresentada não deixa qualquer dúvida quanto a habilitação da empresa ora Recorrente.

Outrossim, para que não reste qualquer dúvida quanto a veracidade das alegações da Recorrente, segue anexo cópia da CTPS e Registro de Empregado, do Engenheiro Civil Cristian Fuchs (o qual é profissional contratado da Recorrente desde 1999) ou seja, está vinculado a Recorrente há 22 (vinte e dois) anos ininterruptos, o que corrobora todos os argumentos ora articulados.

Em abono, mesmo porque não se pode perder de vista a obrigação de se selecionar a proposta mais vantajosa à administração Pública, consoante determina a Norma de Regência das Licitações (Lei 8.666/93), devendo ser observado o princípio da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Insta registrar, ainda, que a Recorrente cuida-se de empresa que **há mais de 35 (trinta e cinco) anos** atua no mercado, sempre zelando pela idoneidade e lisura de comportamento



por parte desta em suas negociações, sempre pautadas nos dispositivos legais vigentes.

O histórico comercial da Recorrente só abona suas atitudes, e no espírito de colaboração e integração que devem embasar todas as relações contratuais, notadamente pela excelência na execução de seus serviços.

Logo, há de se reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, posto que cumpriu todos os requisitos editalícios, mas caso essa comissão assim não entender, o que não se espera, mas apenas se admite para meras conjecturas, a Recorrente se coloca a disposição para prestar todas as informações necessárias para o saneamento de eventual dúvida que possa existir.

Portanto, deve ser reformada a decisão da comissão, pois as divergências apontadas não são capazes, por si só, de ensejar a inabilitação da Recorrente.

3. DOS REQUERIMENTOS:

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, requer a Recorrente:

a) Seja recebido o presente apelo administrativo, em ambos os efeitos, e julgado procedente para reformar a decisão, julgando, a empresa Pacopedra Pavimentadora e Comércio de Pedras Ltda., habilitada ao certame e admitido à participação da Recorrente na fase seguinte da licitação;

b) O encaminhamento do presente recurso



administrativo para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, o que se admite apenas hipoteticamente, devidamente informado;

c) Protesta provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental.

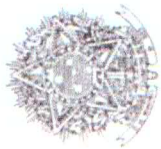
Nesses termos, pede deferimento.

Gaspar/SC, 29 de março de 2020.

Gisiele A. de S. Souza

PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COM. DE PEDRAS LTDA.
Gisiele Adaise de Souza
Sócia/Engenheira Civil
CREA/SC 089509-8

[Handwritten signature]



66110 0020

Numero

Nota



Cristian Fuchs

ASSINATURA DO PORTADOR

12 **CONTRATO DE TRABALHO** 1-181
 7948589270001-181

Empregador **PACO PEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA**

CGC/MF **R. ITAPEMIX 58**

Rua **CENTRO - CEP 09116-000**

Município **GASPAR - SC** Est. **SC**

Esp. do estabelecimento **Comercial**

Cargo **Engenheiro Civil**

CBO n° **02130**

Data admissão **02** de **Setembro** de 19**99**

Registro n° **062** Fls./Ficha **062**

Remuneração especificada **R\$ 826,00 P.M.**

PACO PEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD N°

CONTRATO DE TRABALHO

13

Empregador

CGC/MF

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo

CBO n°

Data admissão de de 19

Registro n° Fls./Ficha

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD N°

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Cristian Fuchs

Nome

SC **26/11/76**

Qualificação Civil

Loc. Nasc

Filiação

Doc. n°

ESTRANGEIROS

Doc. Ident. n°

Chegada ao Brasil em

Estado

Exp. em

Obs.

Data Emissão

25 01 93

DRT

Bussinger / Bussinger

Bl / Lela

Nome da Firma: _____

FICHA N° 061

Nome Cristian Fuchs
Pai Conrado Fuchs
Filiação Mãe Naide Norma Fuchs
Data Nasc 26/11/76 Lugar do Nasc Brasília
Data da Admissão 01/09/99 Grad. de classe
Natureza do Cargo engenheiro civil
Secção onde Trabalha geral
Salário Inicial R\$ 16,00 Hora Mês
Forma de Pagamento mensal

Cart. de Trab. e Prev. Social N. 66110 Série 020
Cart. de Identidade N. 16/A 1.191.506 Emissor SSP
Cert. de Reservista N. / Categoria
Cert. de Disp. de Incorporação N. /
Título Eleitoral N. / Zona Eleitoral / Secção
CPF N. 93204736920
PIS N. /
FGTS Data Opção 01/09/99 Data Retrat / /

HORÁRIO DE TRABALHO

Das 8:00 as 18:00 hs
Intervalo p/ ref. e descanso 2:00 hs
Aos Sábados Das 8:00 as 18:00 hs
Intervalo p/ ref. e descanso 0:00 hs



QUANDO ESTRANGEIRO:

Data que Chegou / /
Casado com Brasileira /
Filhos Brasileiros /
Naturalizado /
Categoria /
Cart. Mod / Exped. em / /
Idade 22 Nacionalidade Brasileira
Cor branco Olhos castanhos
Fator RH /

CARACTERÍSTICAS PESSOAIS:

Sexo masc. Estado Civil solteiro Cônjugue /
Altura / Peso / Sinais particulares /
Cabelos castanho Instrução / Grupo Sanguíneo Tipo /
Outras Ocupações /

Beneficiários /
Data 01 de setembro de 1999
Ass. do Empregado [assinatura]
Data da Dispensa / de / de /

Autenticação D. R. T. /

AUMENTOS DE ORDENADO

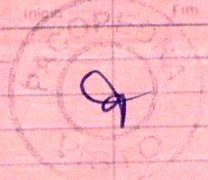
Desde	Percebe	Por h/Mês	Desde	Percebe	Por h/Mês	Desde	Percebe	Por h/Mês	Desde	Percebe	Por h/Mês

PROMOÇÕES

Data	Novo Cargo	Data	Novo Cargo

FÉRIAS GOZADAS

Período	Início	Fim	Período	Início	Fim	Período	Início	Fim
<u>99/00</u>	<u>24/11/99</u>	<u>09/04/00</u>						
<u>11</u>	<u>26/12/00</u>	<u>01/05/01</u>						



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Ano	Importância	Ano	Importância	Ano	Importância	Ano	Importância	Ano	Importância

ACIDENTES DO TRABALHO OU DOENÇAS PROFISSIONAIS

Data	Detalhes	Teve Alta em	Data	Detalhes	Teve Alta em

HISTÓRICO

— TERMO DE ABERTURA —
79485892/0001-18

F. na:-
Endereço:- PACO PEDRA PAVIMENTADORA E
COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. -
R. ITAPEMA, 50
CENTRO - CEP 99110
GASPAR - SC

Registra o presente grupo de fichas de nº 061 a 090 no
Ministério do Trabalho, na 10ª Post. de Fiscalização em cumprimento
dos dispostos no Artigo 41 e 42 de CLT.

Declara, outrossim, que é Registro Inicial.
Gaspar (SC), 01 / 09 / 1999.
PACO PEDRA PAVIMENTADORA E
COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. -

CADASTRADO COMO PARTICIPANTE DO PIS
EM / / SOB Nº.
TENDO CONT. NO BANCO
AGÊNCIA
ENDEREÇO

O contrato registrado as folhas⁶¹... foi
firmado em caráter experimental por...⁹⁰...
dias, podendo ser prorrogado cfme. acordo
firmado entre as partes.

PACO PEDRA PAVIMENTADORA E
COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. -

O empregado mantém acordo de compensação
de horas de trabalho.

PACO PEDRA PAVIMENTADORA E
COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. -

Nesta data foi legalizado o grupo de
fichas de nº 061 a 090
ou livro nº 111635
DNT/SO em 14 10 99

